

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, MARANHÃO.**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo nº PR2023.07/CLHO-00698**

**Chamamento Público n.º 005/2023**

**Impugnante: Instituto IMS Gestão em Saúde**

**Instituto IMS Gestão em Saúde**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n CNPJ nº 20.180.756/0001-77, com sede à Avenida Santos Dumont, 1740, sala 710, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, vem tempestivamente, nos termos do **art. 41, §1º da Lei 8.666 e do Item 7 e seguintes do Edital de Chamamento Público em epígrafe**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, expondo o que segue para ao final requerer:

### **01. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE.**

A presente impugnação é tempestiva na medida em que o item 7.2 do Edital ora impugnado dispõe que a impugnação será apreciada desde que tenha sido recebida até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento e abertura dos envelopes.

Desse modo, ao considerar que a data designada para abertura dos envelopes é 09/10/2023, temos que o prazo apresentação de impugnação ao edital findará no dia 02/10/2023, termos nos quais conclui-se que a presente intenção é apresentada dentro do prazo previsto em edital, devendo, assim, ser recebida e processada por esta Comissão de Seleção.

### **02. RESUMO FÁTICO.**

O município de Coelho Neto - MA instaurou procedimento público, na modalidade de Chamamento Público, e publicou o edital ora impugnado, sob o n. 005/2023, com a finalidade de promover a “[...] *Seleção de Proposta, para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de COELHO NETO, visando à formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.*”

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota

Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160

Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente

**ANDREIA SEVERO DE ASSIS**

Data: 25/09/2023 08:57:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO  
IMS GESTAO  
EM  
SAUDE:2018  
0756000177

Assinado de forma  
digital por  
INSTITUTO IMS  
GESTAO EM  
SAUDE:2018075600  
0177  
Dados: 2023.09.25  
08:37:09 -0300

A IMPUGNANTE, contudo, ao verificar as condições editalícia se deparou com um completo desvirtuamento dos Termos de Parceria e Contratos de Gestão Compartilhada (Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação), cuja utilização pelos Entes Públicos é legítima e lícita, desde que respeitadas as diretrizes legais inerentes àquele formato de **atuação conjunta** entre Estado e Particular, em especial as entidades do Terceiro Setor.

Isto porque se verifica que o intuito do presente Chamamento Público é, na verdade, uma indevida terceirização de mão-de-obra para atendimento de área prioritária que é a Saúde Pública, em verdadeira burla aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, por ausência de realização de procedimento licitatório e/ou concurso público para contratação de serviços médicos.

Conforme se demonstrará adiante, portanto, o Edital ora impugnado está eivado de ilegalidades insanáveis em sua própria essência e razão de ser, devendo ser, de pronto, declarado nulo pela Administração Pública, à luz do que dispõe a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

### **03. DO DIREITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 13.019/2014. ILEGALIDADE INSANÁVEL.**

De início, verifica-se que o Ente Público Municipal fundamenta o Chamamento Público nos ditames da Lei 13.019/2014, mais precisamente nomeando o instrumento jurídico a ser firmado com a entidade habilitada como TERMO DE COLABORAÇÃO, conforme se constata do item 1 do Edital, que delimita a finalidade do Chamamento Público.

Ocorre que, conforme se depreende da análise detida das condições editalícias, o Instrumento Convocatório ora impugnada viola frontalmente as disposições previstas na supramencionada Lei, visto que, de acordo com o art. 16 da citada norma, o Termo de Colaboração é o instrumento de parceria entre Administração e Entidade Privada, como as OSCIP, **nas situações em que o plano de trabalho é PROPOSTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Por outro lado, o instrumento adequado para firmar tais parcerias quando o Plano de Trabalho é proposto pela entidade privada é o Termo de Fomento, que goza de regras e diretrizes próprias, distintas daquelas inerentes ao Termo de Colaboração, senão vejamos:

Art. 16. **O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

#### **IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007

Art. 17. **O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil** que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Todavia, conforme se constata em inúmeros pontos do Edital de Chamada Pública, este Ente Municipal se eximiu, **ilegalmente**, da elaboração de Plano de Trabalho para a execução de uma **suposta gestão compartilhada** dos serviços públicos de promoção à saúde de Coelho Neto/MA, **não fazendo sequer menção ao dito Plano de Trabalho, no qual deveriam constar todas as regras, diretrizes, atribuições e rotinas de fiscalização.**

No entanto, as ilegalidades verificadas no Edital ora impugnado não se limitam a tratada neste capítulo, visto que é justamente a ausência de um plano de trabalho que evidencia o mais grave: **o desvirtuamento de uma Parceria Público-Privada em uma indevida terceirização total da mão-de-obra estatal destinada à promoção da saúde**, quando deveria ocorrer, nos limites da lei, através de Termos de Parceria, Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, à luz dos dispositivos legais pertinentes.

#### **04. DESVIRTUACÃO DA PARCERIA ENTRE ESTADO E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.**

Conforme já brevemente delineado alhures, os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação dos particulares na promoção de tais direitos sociais.

No caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICIP), tem-se que o marco legal, fixado pela Lei 9.790/99, inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e **da participação na Administração Pública**, mediante **critérios objetivamente** traçados nos Editais próprios de Chamamento Público.

Portanto, as “OSICIP” são entidades privadas, sem fins lucrativos, identificadas como “terceiro setor” por atuar em complementação ao Estado naquelas atividades socialmente relevantes, sem, contudo, integrar a Administração. Tais entidades se dispõem a manter **“parcerias”** com o Poder Público com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade e que

#### **IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



INSTITUTO MAIS SAÚDE são livres à atuação da iniciativa privada, conquanto algumas delas, quando exercidas pelo Estado, se constituam em serviços públicos.

A mencionada parceria entre as Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público se concretizam por meio dos Termos de Parceria, com previsão legal no art. 9º, da Lei 9.790/99, ou, ainda, pelos Instrumentos previstos na Lei 13.019/14. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ao executar qualquer um desses instrumentos, celebra ajustes para contratar obras, serviços, produtos e pessoal, utilizando-se, muitas vezes, de verba pública repassada/transferida.

No entanto, como objeto PRIMORDIAL E INDISSOCIÁVEL da mencionada parceria é uma verdadeira **DELEGAÇÃO, mediante PARCERIA** – isto é - **parcial, da gestão de serviços públicos sociais**, dentre eles, os serviços de saúde e educação. Diante da opção por celebrar tais parcerias, o Poder Público deixa de ser o gerenciador de unidades hospitalares e passa a desempenhar o papel de fiscalizador dos serviços.

Não se confunde, portanto, com uma mera terceirização da mão de obra ou contratação de serviços específicos e individualizados. O Termo de Colaboração tem natureza jurídica mais associativa do que comutativa, **com definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade**, ou seja, não se trata de um pacto no qual se fixam deveres e obrigações certas, recíprocas e equivalentes (prestação de um serviço específico tendo como contrapartida uma prestação pecuniária).

Na verdade, a entidade realiza a atividade de gestão constante do instrumento de parceria **de acordo com as metas OBJETIVAMENTE fixadas em plano de trabalho a serem alcançadas**, envolvendo, em diversas situações, a transferência do uso de bens públicos, de recursos orçamentários, além da cessão de servidores públicos, o que, evidentemente, faz ressoar o caráter de cooperação e colaboração decorrente do Termo de Colaboração.

Entretanto, o que se verificou, conforme já amplamente exposto nesta impugnação, foi uma **contratação direta - isto é, sem a realização de procedimento licitatório - de Organização da Sociedade Civil para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde do Município de Coelho Neto**, sem quaisquer definições de metas e planos objetivos, já que, como se viu acima, a Administração se eximiu de elaborar o plano de trabalho pertinente.

O item 2 do Edital, que trata do objeto do Termo de Colaboração, por si só, já demonstra se tratar de contratação pura e simples de mão de obra, no caso, serviços médicos, vejamos:

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**  
Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente  
ANDREIA SEVERO DE ASSIS  
Data: 25/09/2023 08:57:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO IMS  
GESTAO EM  
SAUDE:201807560001  
77  
Assinado de forma digital  
por INSTITUTO IMS GESTAO  
EM SAUDE:20180756000177  
Dados: 2023.09.25 08:38:05  
-03'00'

## 2. DO OBJETO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

- 2.1. Seleção de Organização da Sociedade Civil para a prestação de serviços médicos especializados para atendimento às unidades de saúde do município de Coelho Neto no período de **12 (doze) meses**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Confirma-se, tal desvirtuamento, ainda, pela simples leitura do Anexo II – Termo de Referência, **a descrição dos serviços que se busca contratar, incluindo quantidade, preço unitário, preço mensal e anual, sem qualquer definição de diretrizes ou mesmo sinalização de que se trata de uma Gestão Compartilhada de aparelhos públicos, mas tão somente a contratação de mão de obra direta, conforme se observa:**

### 1.2. Da DESCRIÇÃO:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTDE	UND	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	PREÇO MÉDIO MENSAL	PREÇO MÉDIO TOTAL
1	01 Médico Cirurgião Geral, legalmente habilitado, inscrito e ativo no Conselho Regional de Medicina, em regime de Plantão 20 horas semanais	1	Mês	R\$ 21.331,93	R\$ 21.331,93	R\$ 255.983,20
2	01 Médico Obstetra, legalmente habilitado, inscrito e ativo no Conselho Regional de Medicina, em regime de plantão presencial, 24h, contínuas, 7 dias por semana.	1	Plantão	R\$ 2.847,66	R\$ 88.277,46	R\$ 1.059.329,52
3	01 Médico Anestesista, legalmente habilitado, inscrito e ativo no Conselho Regional de Medicina, em regime de plantão presencial 12h, diurnas, 7 dias por semana	1	Plantão	R\$ 2.847,66	R\$ 88.277,46	R\$ 1.059.329,52
4	02 Médicos Clínicos, legalmente habilitados, inscritos e ativos no Conselho Regional de Medicina, em regime de 08 horas semanais	2	Mês	R\$ 8.568,50	R\$ 17.136,99	R\$ 205.643,92
5	02 Médicos Clínicos, legalmente habilitados inscritos e ativos no Conselho Regional de Medicina, em regime de plantão presencial 24h, contínuas, 07 dias por semana.	2	Plantão	R\$ 2.855,83	R\$ 177.061,17	R\$ 2.124.734,04

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente  
**ANDREIA SEVERO DE ASSIS**  
Data: 25/09/2023 08:57:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO  
IMS GESTAO  
EM  
SAUDE:20180  
756000177

Assinado de forma digital por INSTITUTO IMS GESTAO EM SAUDE:20180756000177  
Dados: 2023.09.25 08:38:19 -03'00'

6	01 Médico Cardiologista, legalmente habilitado, inscrito e ativo no Conselho Regional de Medicina, em regime de 08 horas semanais	1	Mês	R\$ 14.284,23	R\$ 14.284,23	R\$ 171.410,80
7	01 Médico Ortopedista, legalmente habilitado, inscrito e ativo no Conselho Regional de Medicina, em regime de 08 horas semanais	1	Mês	R\$ 17.136,99	R\$ 17.136,99	R\$ 205.643,92
8	02 médicos ginecologistas legalmente habilitados inscritos e ativos no conselho regional de medicina em regime de 12 horas semanais	2	Mês	R\$ 22.138,26	R\$ 44.276,52	R\$ 531.318,24
9	01 médico oftalmologista legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 08 horas semanais.	1	Mês	R\$ 7.139,57	R\$ 7.139,57	R\$ 85.674,80
10	01 médico infectologista legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 08 horas semanais.	1	Mês	R\$ 8.568,50	R\$ 8.568,50	R\$ 102.822,00
11	01 médico urologista legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 04 horas semanais.	1	Mês	R\$ 7.139,57	R\$ 7.139,57	R\$ 85.674,80

12	01 médico psiquiatra legalmete habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 12 horas semanais.	1	Mês	R\$ 14.284,23	R\$ 14.284,23	R\$ 171.410,80
13	01 médico neurologista legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 08 horas semanais.	1	Mês	R\$ 11.421,26	R\$ 11.421,26	R\$ 137.055,12
14	04 médicos radiologistas legalmente habilitados inscritos e ativos no conselho regional de medicina em regime de 12 horas semanais	4	Mês	R\$ 8.568,50	R\$ 34.273,99	R\$ 411.287,84
15	06 médicos saúde da família legalmente habilitados inscritos e ativos no conselho regional de medicina 04 dias por semana	6	Mês	R\$ 14.284,23	R\$ 85.705,38	R\$ 1.028.464,56

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
 Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
 Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente  
**ANDREIA SEVERO DE ASSIS**  
 Data: 25/09/2023 09:09:48-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**INSTITUTO  
 IMS GESTAO  
 EM  
 SAUDE:2018  
 0756000177**

Assinado de forma digital por  
 INSTITUTO IMS  
 GESTAO EM  
 SAUDE:201807560  
 00177  
 Dados: 2023.09.25  
 08:38:35 -03'00'

16	01 médico prescrição médica legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina 07 dias por semana	1	Mês	R\$ 4.285,78	R\$ 4.285,78	R\$ 51.429,40
17	01 médico endocrinologista legalmente habilitado inscrito e ativo no conselho regional de medicina em regime de 04 horas semanais	1	Mês	R\$ 6.093,83	R\$ 6.093,83	R\$ 73.125,92
18	02 médicos pediatra legalmente habilitados inscritos e ativos no conselho regional de medicina em regime de 12 horas semanais.	2	Mês	R\$ 10.071,60	R\$ 20.143,20	R\$ 241.718,40
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 8.002.056,80</b>

Percebe-se que o Edital, na forma que se encontra, está viabilizando a contratação de profissionais da saúde ao arrepio do Princípio da Legalidade, sem realização do competente procedimento licitatório.

Diante de tais considerações, **é salutar o destaque a respeito da ilegalidade na contratação de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil para a execução de atividades acessórias à própria gestão associativa de que trata a modalidade de prestação de serviços essenciais à sociedade prevista na Lei 9.790/1999 e na Lei 13.019/2014.**

A contratação pública para fins da prestação de serviços públicos específicos que não estejam relacionados **com a transferência/delegação da gestão pública sobre, exemplificativamente, unidades de Saúde, a partir de critérios e metas objetivos de PARCERIA entre o Ente Público e entidade parceira, mas sim com a mera terceirização de mão de obra**, não pode ser concretizada por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **sob pena de desvirtuamento dos instrumentos legítimos de parceria previstos em Lei**, em direta violação ao que dispõe a Legislação supramencionada.

O mencionado desvirtuamento, se realizado pelos gestores Municipais ou Estaduais pode ocasionar, a depender das circunstâncias, **em consequências nas searas da improbidade administrativa e criminal**, por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a contratação de mão de obra em substituição à mão de obra de servidores (o que ocorre quando se contrata meramente serviços acessórios a título de contrato de gestão indevidamente) não se submete ao

limite das despesas com pessoal do Poder Público, como se depreende do entendimento do TCU<sup>1</sup> no Acórdão 2444/2016. Vejamos:

9.1.2. os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923 confirmam que **os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados. Embora, na prática, o TCU tenha observado, em várias situações, a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra**, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais pode e deve trazer benefícios;

9.1.3. o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e o art. 105 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (Lei 13.242/2015) exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal.;

Se depreende, de uma interpretação a *contrario sensu*, que os Termos de Parceria e Termos de Colaboração, como amplamente exposto nesta impugnação, **não podem ser confundidos e nem transmutados indevidamente em um contrato de intermediação de mão-de-obra e nem vice versa**, sob pena de ilegalidades graves com repercussões, inclusive, pessoais em face dos gestores públicos.

Embora seja reconhecida a possibilidade de utilização de tais instrumentos pela Administração Pública com o fito de viabilizar as parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público na consecução dos objetivos da Lei 9.970/90, nos últimos anos o termo de colaboração e os termos de parceria vem sendo utilizado de maneira ilícita, desvirtuando o objetivo legal acima tratado, numa verdadeira burla aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, protegidos constitucionalmente<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> ACÓRDÃO 2444/2016 – PLENÁRIO. Data da sessão: 21/09/2016. Relator Min. Bruno Dantas. Processo 023.410/2016-7.

<sup>2</sup> Art. 37, CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



Em suma, as irregularidades mais presentes em tais situações são decorrentes de: 1) não atendimento às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações constantes do plano de trabalho; 2) a organização social ou organização da sociedade civil não possui metas de desempenho fixadas para o desenvolvimento satisfatório do acordo; 3) o Poder Público não dispõe sobre controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos e obrigações e responsabilidades dos dirigentes, principalmente no que toca aos bens públicos móveis ou imóveis que foram transferidos (permissão de uso) para a organização social; 4) ausência de disposição acerca de critérios objetivos e claros sobre a remuneração de pessoal dos Institutos contratados, que, muitas vezes, sequer estão diretamente envolvidos na execução do contrato.

Em síntese, há uma verdadeira burla ao postulado da contratação mediante processo licitatório, em virtude de não serem observados os princípios a este inerente, agindo as organizações sociais contratadas como verdadeiros intermediadores de mão-de-obra, sem que haja, na prática, uma comunhão de esforços entre Organização Social/Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o Poder Público, o que deveria ocorrer para que se tratasse de uma legítima parceria prevista na Legislação supra.

Esclareça-se que, ocorridas tais irregularidades na contratação de organizações sociais, revela-se adequada e cabível a responsabilização solidária dos gestores públicos e privados, considerando a responsabilidade daquele de liberar e fiscalizar a aplicação dos recursos, e a deste de bem aplicá-lo. É o que entende o TCU:

[...] Consoante destacado no voto condutor do Acórdão 2763/2011-TCU Plenário, com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congênere que objetive a consecução de finalidade pública. Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais. De igual forma, a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos ao ente privado também alcança os dirigentes de entidades privadas beneficiárias desses repasses, ex vi do disposto artigos 70 e 71 da Carta Magna. Com efeito, é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada à verba pública da União recebida pela convenente. Por essa razão, a

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente  
ANDREIA SEVERO DE ASSIS  
Data: 25/09/2023 09:09:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO  
IMS GESTAO  
EM  
SAUDE:20180  
756000177

Assinado de forma  
digital por INSTITUTO  
IMS GESTAO EM  
SAUDE:20180756000  
177  
Dados: 2023.09.25  
08:39:46 -03'00'

obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recai também sobre o dirigente da entidade conveniente destinatária. **Em tais situações, a imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios juntamente com os responsáveis pela gestão desses recursos encontra respaldo em diversos precedentes**, a exemplo dos Acórdão 5678/2010-TCU-Segunda Câmara, 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara. [...] – [Destaque feito]

Ainda, é evidente que o desvirtuamento e as irregularidades na contratação de Organizações da Sociedade Civil como verdadeiras intermediadoras de mão de obra possuem repercussão no âmbito da improbidade administrativa dos gestores públicos.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS DE SAÚDE - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE GESTÃO PARA ADMINISTRAR UTI DO CORE LEBLON - NULIDADE DO PACTO - DESQUALIFICAÇÃO DA RÉ - DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL CONFIGURADO** - Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e da Sociedade Espanhola de Beneficência em virtude da ilegalidade ocorrida no processo de licitação, bem como nas irregularidades na execução do contrato de gestão celebrado para terceirização da prestação do serviço de saúde municipal no âmbito da Coordenação Operacional Regional de Emergência - CORE Leblon. No caso, restaram devidamente comprovadas nos autos diversas irregularidades no processo administrativo realizado pelo ente municipal, que culminou com a seleção da Organização Social ré, principalmente pelo fato da demandada não possuir experiência técnica em gestão de serviços públicos, um dos requisitos necessários para exercer a atividade. Ademais, houve o descumprimento contratual pela ré na medida em que optou por "quarterizar" a gestão do CTI da CORE Leblon, cujo serviço constituía a principal atividade-fim do Contrato de Gestão firmado com o Município, transferindo para uma empresa particular a tarefa de coordenação da Terapia Intensiva da referida unidade, demonstrando que não possuía capacidade operacional para desempenhar essa função que seria de sua responsabilidade, por força contratual. Igualmente, as vistorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Município comprovaram as irregularidades praticadas pela ré na execução do contrato. Desse modo, infere-se que o conjunto probatório é suficiente a demonstrar a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Correta a sentença recorrida ao decretar a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a seleção da ré, a nulidade do Contrato de Gestão nº 007/2012, bem como dos aditivos dele decorrentes, desqualificando a Sociedade Espanhola de Beneficência pelo descumprimento contratual, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 5.026/2009; por dispor de forma

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007



Documento assinado digitalmente  
**ANDREIA SEVERO DE ASSIS**  
Data: 25/09/2023 09:09:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO  
IMS GESTÃO  
EM  
SAÚDE:2018  
0756000177

Assinado de forma digital por INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE:20180756000 177  
Dados: 2023.09.25 08:40:00 -03'00'



INSTITUTO MAIS SAÚDE

irregular dos recursos recebidos, na forma do inc. IV, do art. 34 do Decreto 30.780/2009 e, em razão do descumprimento das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 5.026/2009. Logo, deve ser mantida a condenação da demandada a ressarcir o Município do Rio de Janeiro dos danos causados ao erário municipal em virtude dos atos ilícitos praticados durante a execução do citado contrato e seus aditivos. Fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso da ré. Provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro tão somente para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. IC (TJ-RJ - APL: 03647873520158190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/12/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

O acórdão colacionado acima se encaixa perfeitamente ao caso em comento, pois trata justamente da ilegalidade da contratação de mão de obra de forma direta, ao arrepio da lei e da Constituição.


Dessa forma, restam demonstradas as ilegalidades supraindicadas, razão pela qual deve ser de imediato anulado o Edital ora impugnado, por medida de direito.

#### **04 - DO PEDIDO.**

Ante todo o exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Senhoria seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e que sejam dados conhecimento e total provimento para que:

a) Seja declarado nulo, em sua integralidade, o Edital de Chamamento Público n. 05/2023 da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA, que objetiva, na realidade, a contratação direta de profissionais da saúde, desvirtuando os ditames e princípios da Administração Pública, na forma da fundamentação supra, para que, caso haja interesse na contratação de serviços complementares de saúde, que seja publicado o devido e competente Edital Público de Licitação;

Coelho Neto/MA, em 25 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 ANDREIA SEVERO DE ASSIS  
Data: 25/09/2023 09:20:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE  
REPRESENTANTE LEGAL**

**IMS - INSTITUTO MAIS SAÚDE**

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 710 – Aldeota  
Fortaleza-Ceará - CEP: 60150-160  
Telefone: (85) 9 8239- 3007

INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE:2018075600  
Assinado de forma digital por INSTITUTO IMS GESTÃO EM SAÚDE:2018075600  
SAUDE:20180177  
Dados: 2023.09.25 08:40:18 -03'00'